

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.878, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Santo Augusto-RS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, no âmbito do município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, que causem transtornos, como proliferação de doenças, locais para acondicionamento de entorpecentes e prática de ato ilícito, além da poluição visual e será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I – em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo nos casos de prévia e respectivamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – com sinais de visível mau estado de conservação.

Art. 2º Para fins desta Lei, para ser caracterizado como mau estado de conservação, deverá ser constatado pelo menos 3 (três) das seguintes condições:

I – ausência total ou parcial de carroceria;

II – carroceria tomada por oxidação;

III – sem vidros ou com vidros danificados;

IV – ausência de pneus ou de rodas ou seriamente danificadas;

V – um ou mais pneus vazios, furados ou danificados em sua banda de rodagem;

VI – sem motor ou motor danificado;

VII – sem placas de identificação;

VIII – sem chassi;

IX – faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;

X – sem lanterna;

XI – sem para-choque;

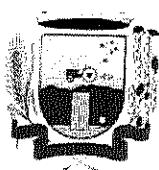
XII – evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;

XIII – painéis plásticos quebrados ou forração rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes;

XIV – tomados por vegetação e que sua disposição impeça ou obstrua a limpeza pública do local.

Art. 3º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 465 – Fone: (55) 3781 – 4368 – e-mail: gabinete@santaugusto.rs.gov.br – CEP: 98.590-000 – Santo Augusto – RS  
“NÃO USE DROGAS, DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

artigo 1º, desta Lei, após a lavratura do Termo de Constatação e decorrido o prazo constante deste, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§ 1º Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez.

§ 2º Em caso de alienação fiduciária, o alienante é notificado.

§ 3º Lavrado o Termo de Constatação conforme o Anexo I, o veículo receberá o Adesivo – Comunicado de Constatação, nos termos do Anexo III, sendo este instrumento que antecede a Notificação Extrajudicial, conforme Anexo II, servindo o Adesivo como aviso prévio ao proprietário, condutor ou possuidor do bem, podendo este de imediato proceder a remoção do veículo em situação irregular.

§ 4º A Notificação Extrajudicial, Anexo II, somente será lavrada caso o proprietário, condutor ou possuidor do bem não efetuar a retirada do mesmo no prazo de trinta dias subsequentes ao da emissão do Termo de Constatação, Anexo I, e da colocação do Adesivo no bem, nos termos do Anexo III.

Art. 4º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal, ou mediante convênio.

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa é o estabelecido no art. 32 da Lei Municipal nº 330, de 29 de novembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, sendo o valor recolhido aos cofres municipais.

Art. 6º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 7º Para fazer a retirada do veículo ou carcaça removido será necessário:

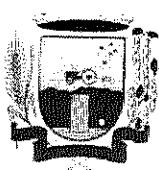
I – apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do veículo apreendido no pátio Credenciado ou disponibilizado pelo Município para o recolhimento do veículo.

§ 1º Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

§ 2º Para a apuração dos valores devidos a título de guincho e estadia o Município utilizará como base os valores praticados pelos depósitos e prestadores de serviços credenciados pelo DETRAN-RS, preferencialmente com atuação no município de Santo Augusto.

Art. 8º Para cumprimento desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar a contratação de guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.



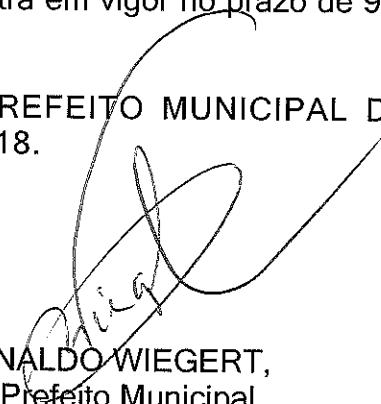
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

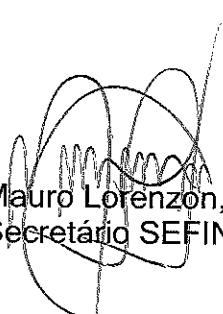
Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 10. São parte integrante da presente Lei os Anexos, I – modelo Termo de Constatação, II – modelo de Notificação Extrajudicial – possível veículo abandonado, e III – modelo de Comunicado de Constatação – Adesivo, os quais especificam as etapas do procedimento de informação e recolhimento dos veículos abandonados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação oficial.

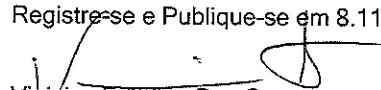
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO,  
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

  
NALDO WIEGERT,  
Prefeito Municipal.

  
Mauro Lorenzon,  
Secretário SEFIN.

  
Vinicius Frühling dos Santos,  
Secretário SESUPLAN.

Registre-se e Publique-se em 8.11.2018.

  
Vinicius Frühling Dos Santos,  
Secretário Municipal de Administração Designado.